



(*Adriano Santana dos Santos*)

Cria a Campanha de Conscientização e Informação Contra a
Disseminação de Notícias Falsas.

Art. 1º. Fica criada a Campanha de Conscientização e Informação Contra a Disseminação de Notícias Falsas, com o objetivo de orientar e conscientizar a população sobre os riscos da desinformação, promovendo o uso responsável das mídias e tecnologias, inclusive da Inteligência Artificial, bem como incentivando a checagem da veracidade das informações antes de sua divulgação.

Parágrafo único. A Campanha poderá ser promovida anualmente, preferencialmente no mês de abril, por meio de ações educativas, atividades práticas, produção de conteúdo acessível e campanhas de sensibilização.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se notícia falsa (*fake news*) qualquer conteúdo falso, enganoso ou manipulado, divulgado com intenção de enganar, causar confusão, prejudicar pessoas, manipular decisões públicas ou privadas, ou comprometer o funcionamento das instituições e da democracia, por qualquer meio físico, oral ou digital.

§ 1º. Inclui-se no conceito de *fake news* o conteúdo gerado ou difundido com uso indevido de tecnologias como Inteligência Artificial, *deepfakes*, clonagem de voz, manipulação de imagens, vídeos e textos automatizados, especialmente aqueles com aparência real.

§ 2º. Não se enquadram como *fake news* os conteúdos de natureza literária, humorística, artística ou cultural, desde que não tenham o propósito deliberado de enganar ou desinformar.

Art. 3º. A Campanha de que trata esta Lei preferencialmente seguirá as seguintes diretrizes:

I – realização de palestras, oficinas, rodas de conversa, seminários e ações educativas em escolas, universidades, espaços públicos e comunitários;

II – promoção da educação midiática e digital, com foco na checagem de fontes, verificação de informações, pensamento crítico e uso consciente da tecnologia;



III – esclarecimento sobre os riscos do uso indevido da Inteligência Artificial para enganar ou manipular;

IV – produção e distribuição de materiais educativos com linguagem clara, acessível e inclusiva, inclusive em formatos como Libras, audiodescrição e leitura fácil;

V – capacitação de agentes públicos e educadores sobre desinformação e segurança da informação;

VI – incentivo à denúncia de conteúdos falsos e à criação de canais seguros de apuração;

VII – formação de multiplicadores, por meio de parcerias com universidades, escolas, profissionais da comunicação, educação, psicologia, direito, tecnologia e lideranças comunitárias.

Art. 4º. A divulgação da Campanha poderá ser feita por meios digitais, rádio, televisão, redes sociais, mídias comunitárias, sites oficiais e demais canais disponíveis, garantindo o maior alcance possível da população.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, privadas, universidades, empresas de tecnologia, órgãos de imprensa e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 10.085, de 8 de dezembro de 2023.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As chamadas fake news são conteúdos falsos ou manipulados com a intenção de enganar, causar confusão, manchar reputações ou influenciar decisões públicas e privadas. Com a popularização das redes sociais e o avanço das tecnologias — especialmente da Inteligência Artificial —, a propagação dessas mensagens se tornou ainda mais rápida, sofisticada e difícil de detectar.

Ferramentas baseadas em IA hoje são capazes de gerar imagens, vídeos e áudios falsos com aparência real, conhecidos como deepfakes, o que torna o combate à desinformação um desafio ainda maior e mais urgente. Essas tecnologias, quando mal utilizadas, podem causar danos irreparáveis à honra, à saúde mental, à segurança pública e à democracia.



Vivemos um tempo em que a mentira se espalha mais rápido que a verdade — e o povo acaba pagando caro por isso. As fake news não são apenas “brincadeiras de internet”: elas ferem reputações, desestabilizam instituições e colocam vidas em risco.

Desde a criação da Lei nº 10.085/2023, o cenário mudou. A tecnologia avançou, principalmente com o uso da Inteligência Artificial para criar vídeos falsos, clonar vozes e espalhar conteúdos mentirosos com aparência de verdade. Por isso, esta proposta amplia e fortalece a lei já existente, com novas ações, linguagem mais clara e foco na realidade digital que enfrentamos hoje.

Nosso mandato tem compromisso com a verdade, com a cidadania e com a proteção de quem mais precisa de informação de qualidade: os jovens, os idosos, as pessoas com deficiência e as comunidades periféricas. É nossa obrigação levar educação crítica para os bairros, para as escolas e também para a internet.

Diante disso, propomos este Projeto de Lei com uma alteração, que possa transformar a Campanha de Conscientização Contra as Fake News numa ferramenta de mobilização, prevenção e responsabilidade coletiva. Não basta apontar o problema — temos que ajudar o povo a entender, reagir e não ser enganado.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

'Dika Xique Xique'



LEI N.º 10.085, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria a Campanha de Conscientização e Informação Contra a Disseminação de Notícias Falsas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **Campanha de Conscientização e Informação Contra a Disseminação de Notícias Falsas**, com o objetivo de orientar a população a não divulgar informações sem antes checar a sua veracidade.

Parágrafo único. A **Campanha** poderá ser promovida anualmente, no mês de abril, pela sociedade civil organizada, por meio de medidas de esclarecimento e ações educativas visando à divulgação de meios para a população pesquisar a veracidade de determinadas informações, divulgadas sob o uso de qualquer instrumento de comunicação, antes de divulgá-las.

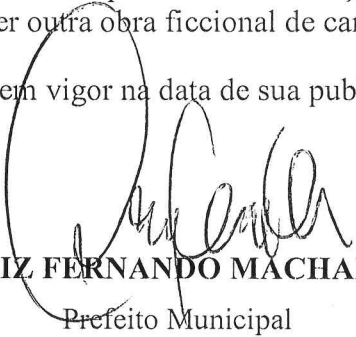
Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se notícia falsa ('fake news') o conteúdo falso ou enganoso, dolosamente tirado de uma circunstância, manipulado, distorcido ou forjado com a intenção de enganar pessoas físicas ou jurídicas, divulgados na internet, em rede social ou por meio de aplicativo de mensagem instantânea e que possa causar:

I - danos públicos, como fraudes eleitorais ou prejuízo ao debate público;

II - risco à estabilidade democrática e ao funcionamento de serviços públicos; dano à integridade física, moral ou à memória de pessoas e grupos identificáveis por sua raça, gênero, orientação sexual ou visão ideológica, individual ou coletiva.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição deste artigo a ficção cênica, literária, humorística, ou qualquer outra obra ficcional de caráter artístico ou cultural.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS